



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 71/19**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 17ª EM: 21/05/19

PROCESSO : 358/2019

REQUERENTE : RICCA COMERCIO LTDA - EPP

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS ST – EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS COMPROVADA – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

### RELATÓRIO

Trata o presente pedido, de restituição de ICMS Substituição Tributária recolhido por RICCA COMERCIO LTDA EPP, CNPJ 09.474.003/0005-65, CGF 24.033.420-3, no valor de R\$ 16.200,86 (dezesesseis mil duzentos reais e oitenta e seis centavos).

A requerente anexou os seguintes documentos: Requerimento, DARE recolhido, DANFe de entrada nº 257413, de 08/03/2018 (fls. 05), DANFe de exportação nº 000004 de 26/01/2019 e nº 000005 de 01/02/2019 (fls. 06/07), e comprovantes de exportação extrato simplificado da DU-E nº 19BR000106641-1 e anexos (fls. 08/20).

A requerente pede a restituição do imposto recolhido por ocasião das entradas no seu estabelecimento, visto que foram objeto de exportação conforme documentação acostada aos autos.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho n.º 93/2019 (fls. 27), em resumo:

- a) As alegações do contribuinte, se devidamente comprovadas, merecem prosperar;
- b) Tanto as aquisições quanto as exportações foram fracionadas. O contribuinte cumpriu totalmente o que exige os art. 704-R e seguintes do RICMS/RR, especificando o



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

PROCESSO: Nº 0358/2019

FLS.02

produto, seu quantitativo, os valores e os documentos fiscais correspondentes. Porém, tudo deve ser objeto de imprescindível conferência;

- c) Nas notas fiscais de saída, consta somente o número da nota fiscal de entrada, o que impossibilita, salvo melhor juízo, concluir que as entradas são as saídas para a exportação.

Entende que “somente após feita a comparação analítica entre os documentos fiscais de entrada e os de saída para exportação, ficando devidamente comprovado que são as mesmas mercadorias, quantitativos e valores, o pedido de restituição pode ser objeto de apreciação por este Conselho. ”

É o relatório.

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
CONSELHEIRO RELATOR

**VOTO**

Trata-se de pedido de restituição de ICMS-ST no valor de R\$ 16.200,86 (dezesseis mil duzentos reais e oitenta e seis centavos).

A requerente pede a restituição do imposto recolhido por ocasião das entradas no seu estabelecimento, visto que foram objeto de exportação conforme documentação acostada aos autos.

A possibilidade de restituição de tais valores é direito garantido pelo Código Tributário Nacional por meio do seu Art. 165 e disciplinado na legislação local através do Art. 98 do Regulamento do ICMS.

---

---



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0358/2019

FLS.03

**Art. 98.** As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

O pedido de restituição deve ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovar o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, conforme disposto no Art. 68, da Lei 72/94 (CAF), ora transcrito:

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
  - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
  - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
  - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
  - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
  - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

Verificando-se a legislação de regência do tema, constatam-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

**Art. 704-Q.** Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “remessa com o fim específico de exportação.”

(...)

**Art. 704-R.** O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

- I – o CNPJ ou o CPF do remetente;
- II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;
- III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

PROCESSO: Nº 0358/2019

FLS.04

quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Analisando-se os DANFes nº 00004/00005, nestes se encontram, em seu campo de informações complementares, os dados solicitados pelo art. 704-R, referenciando corretamente a nota fiscal de entrada nº 257413.

O quantitativo em ambas as notas somam 30.000 kgs, com a mesma descrição do produtos e mesmo NCM.

A requerente também anexou os competentes documentos de desembaraço aduaneiro (extrato simplificado da DU-E nº 19BR000106641-1 e anexos (fls. 08/20)), comprovando a efetiva exportação.

Portanto, os documentos acostados aos autos são suficientes para a comprovação da exportação das mercadorias indicadas pela requerente, uma vez que foi demonstrado o vínculo entre as NF-e de exportação nº 000004/000005 e a NF-e de entrada nº 257413.

Por todo o exposto, voto pelo deferimento do pedido de restituição no valor de R\$ 16.200,86 (dezesesseis mil duzentos reais e oitenta e seis centavos).

É o voto.

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
CONSELHEIRO RELATOR

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0358/2019

FLS.05

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RICCA COMERCIO LTDA EPP**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por maioria dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Foi excluída do julgamento o Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Vilmar Lana Junior, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 30 de maio de 2019.

**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Relator

**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

**VILMAR LANA JUNIOR**  
Conselheiro

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado